

Processo: 1006921-70.2017.8.26.0451**Publicação em:** 01/10/2021**Comarca:** PIRACICABA**Vara:** FORO DO INTERIOR**Disponibilização em:** 30/09/2021**Palavra-chave:** ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI,ANA C BAPTISTA CAMPI,ANA CRISTINA B CAMPI,ANA C B CAMPI**Caderno:** TJ São Paulo - Editais e Leilões**Contratante:** ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI**Usuário:** ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI**Edição:** 3372**Página inicial:** 168**Página final:** 168**EDITAIS Cível e Comercial 6ª Vara Cível**

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Concurso de Credores, DE F N A Transportes Ltda - CNPJ - 69.309.706/0001-36, PROCESSO Nº 1006921-70.2017.8.26.0451, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Piracicaba, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabiola Giovanna Barrea Moretti, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 05/07/2021, foi decretada a falência da empresa, como a seguir transcrita: "Vistos. I Fls. 2923/2924, 2961 e 2993: Requerimentos prejudicados, conforme adiante se verá; II Fls. 2995: Anote-se. III Fls. 2967/2969 e 3007/3008: Trata-se de pedido de convalidação em falência apresentado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público em face da Recuperanda FNA Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 69.309.706/0001-36. Em síntese, alegam que a Recuperanda FNA Transportes Ltda. informou a fls. 2957/2958 que está com suas atividades/operações paralisadas desde o ano de 2018, o que impossibilitou o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e homologado por este Juízo, situação que dá ensejo à convalidação da presente recuperação judicial em falência. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido merece ser acolhido. Com efeito, a Recuperanda informou através de seu patrono (fls. 2957) que não está cumprindo o plano de recuperação judicial homologado, fato confirmado inclusive pelo sócio, conforme depreende-se da mensagem eletrônica de fls. 2958. Assim, a pretensão encontra fundamento nos artigos 61, § 1º e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05, os quais estabelecem que a recuperação judicial será convalidada em falência, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial. Nesse sentido é a jurisprudência: Recuperação judicial. Convalidação em falência em virtude da constatação de ausência de atividade empresarial no estabelecimento da recuperanda, bem como do descumprimento de obrigações constantes do plano recuperacional. Atividade produtiva da empresa devedora confessadamente paralisada. Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial e às metas traçadas no respectivo plano caracterizada. Descumprimento de obrigações assumidas através do plano de recuperação, durante o prazo bienal de supervisão judicial, que autoriza a decretação da quebra, mesmo ex officio. Desnecessidade, nessas circunstâncias, de prévia deliberação por parte da assembléia-geral de credores. Inteligência do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Requerimento de convalidação formulado pela Administradora Judicial. Regularidade. Art. 22, II, alínea "b", do mesmo diploma legal. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, mantida. Agravo de instrumento interposto pela devedora a que se nega provimento.(TJSP; Agravo de Instrumento 2159511-78.2015.8.26.0000; Relator (a):Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2015; Data de Registro: 19/11/2015). Deste modo, a decretação da falência é medida de rigor, não havendo nenhum fundamento nos autos que possa levar o juízo a entendimento contrário. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 61, § 1º e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, convolo a recuperação judicial em falência da empresa FNA TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ nº. 69.309.706/0001-36, com sede na Rua João Leonardo Fustaino, nº 276, Uninorte, CEP 13413-102, na cidade de Piracicaba SP (tendo como sócios Nivaldo Luiz Mendes, inscrito no CPF nº 067.607.968-70, residente à Rua Waltrudes Correa, nº 224, Bairro Parque São Domingos, CEP 05122-070, na cidade de São Paulo SP; e Antônio Casarim, inscrito no CPF nº 067.299.048-28, residente à Avenida do Café, nº 799, Apartamento 114, Bairro Paulista, CEP 13401-090, na cidade de Piracicaba SP), às h**min, do dia 05 de julho de 2021, fixando-se o termo legal no 90.º (nonagésimo) dia do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, da Lei nº 11.101/05). Como consequência: DETERMINO seja a falida intimada pessoalmente por meio de seus representantes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem em juízo a relação nominal de todos os seus credores, indicando endereços, importâncias, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei nº 11.101/05), bem como para que prestem declarações, na forma do artigo 104, da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de

desobediência; FIXO O PRAZO DE QUINZE DIAS para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 (art. 99, IV, da Lei nº 11.101/05); DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções contra a massa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 (art. 99, V, da Lei nº 11.101/05); ORDENO que a massa falida fique impedida de praticar qualquer ato de disposição ou de oneração de bens sem que, antes, haja apreciação judicial (art. 99, VI, da Lei nº 11.101/05); DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que, na ficha cadastral e demais registros, procedam à anotação da falência ora decretada e da expressão "Falido", bem como a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da referida Lei (art. 99, VIII, da Lei nº 11.101/05); NOMEIO administradora judicial a empresa Excelia - Gestão e Negócios, que será representada pela Advogada Dra. Ana Cristina Baptista Campi, OAB/SP nº 111.667 (dados em Cartório e que não poderá ser substituída sem autorização judicial), assinando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso, cujo termo deverá ser lavrado pela serventia (art. 99, IX, da Lei nº 11.101/05); para os fins do inc. X, do art. 99 da Lei nº 11.101/05, providencie-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Oficial do Registro de Imóveis) para informações sobre bens e direitos da falida, utilizando-se o sistema on-line, no que couber; que a Serventia oficie à Regional da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM em São Paulo (Rua Cincinato Braga, 340 2º, 3º e 4º andares, Edifício Delta Plaza, CEP - 01333-010) para que informe se há registro da falida e, em especial, se é titular de algum direito, oficie à JUCESP para que envie cópia de ficha cadastral de eventuais outras pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário a falida; oficie a cada uma das Varas Cíveis da Comarca com cópia da presente sentença de quebra, para fins de conhecimento pelos respectivos d. juízos, remeta comunicação eletrônica às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, especificamente para que tomem conhecimento da decretação da falência (art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/05); expeça mandado para que, no local da sede e filiais da falida, seja feita a constatação e a relação de todos os bens que guarnecem o estabelecimento; expeça mandado para que haja a lacração da sede e filiais, lavrando-se de tudo auto circunstanciado (art. 99, XI, da Lei nº 11.101/05); oficie ao Cartório Distribuidor local para que envie certidão sobre todas as ações em trâmite contra a falida. Expeça-se o necessário. Oportunamente, será publicado edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/05). P.I.". **RELAÇÃO DE CREDITORES:** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas e distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial, de acordo com a Corregedoria Geral de Justiça, Comunicado CG nº 219/20181 (CPA 2017/206584), que estabeleceu que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Piracicaba, aos 26 de setembro de 2021.
